



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.001189/2002-05
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2802-002.897 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ELOISA ELENA BRITO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REAPRECIÇÃO DE FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Devem ser rejeitados Embargos opostos por omissão, para forçar o colegiado a reapreciar fundamentos da decisão de 1ª instância, considerados insuficientes para manter a qualificação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 22/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional de acórdão que deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a qualificação da multa e a multa isolada pelo não recolhimento do imposto pelo carnê-leão.

De acordo com as razões apresentadas, a decisão de 1ª instância teria dado as razões para a qualificação da multa, portanto, a autuação não teria se dado apenas em razão da omissão dos rendimentos, mas sim, em decorrência da utilização de documentos inidôneos.

Daí, incorreta a aplicação da Súmula CARF n. 14.

Requer seja sanada a omissão com o enfrentamento da argumentação trazida desde a 1ª instância, a justificar a qualificação da multa.

Era o de essencial a ser relatado.

Decido.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández

Em que pese a invocação da alegada omissão quanto ao não enfrentamento das razões que teriam levado a DRJ a manter a qualificação da multa, não vejo qualquer omissão a ser sanada.

Ao contrário do afirmado pela Embargante, a razão de decidir para a exclusão da qualificação da multa não foi apenas o de se tratar de mera omissão de rendimentos, mas, sim, de não ter sido devidamente provado o dolo na conduta do contribuinte na fase de fiscalização.

Aliás, a Súmula CARF n.14, foi trazida como mais um elemento adicional na fundamentação, mas não como único elemento a justificar a qualificação da multa, com a ressalva expressa de que a sua redação não tratava exatamente sobre a matéria em julgamento:

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho do acórdão embargado:

Conforme reiterada jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a qualificação da multa pressupõe a prova inequívoca sobre a intenção do agente em fraudar o fisco. Meras ilações de ordem subjetiva são incapazes de suportar lançamento de multa agravada, ainda mais quando a sua manutenção implica necessariamente em juízo persecutório penal ao fim do processo administrativo e desprezo ao disposto no artigo 112, II do CTN:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;".

No caso em julgamento, a fiscalização não trouxe aos autos prova inequívoca do intuito de fraude e a conclusão pela presença do *animus sonogandi* se baseia na ausência de comprovação de despesas ou na impossibilidade de realizá-las, insuficientes para concluir pela prática de conduta dolosa da Recorrente.

(...)

Ainda que a Súmula acima não trate especificamente da questão *sub judice*, sua redação é clara quanto à necessidade de outros elementos, além da simples omissão de rendimentos ou do envio de informações falsas, para suportar a qualificação da multa. (destaques meus).

Pelo exposto, dada a ausência de omissão a ser suprida pela estreita via dos Declaratórios, rejeito os embargos.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator